



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10183.006303/2007-73
Recurso nº 169.009 Embargos
Acórdão nº 9202-002.331 – 2ª Turma
Sessão de 24 de setembro de 2012
Matéria Tempestividade.
Embargante PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN)
Interessado FILADELFO DOS REIS DIAS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 2004, 2005

EMBARGOS. REQUISITOS.

Constatada a existência de obscuridade, omissão ou contradição no Acórdão exarado, correto o manejo dos embargos de declaração visando sanar o vício apontado.

No presente caso, o recurso interposto foi protocolado de forma intempestiva, fato não verificado nos autos e motivo de acolhimento dos embargos, por omissão.

TEMPESTIVIDADE. PRAZO. RECURSO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO.

O prazo para interposição de recurso especial é de 15 dias, conforme o Art. 68 do Regimento Interno do CARF.

No presente caso, a ciência por parte do sujeito passivo ocorreu em 15/12/2009, e a interposição do Recurso Especial ocorreu em 31/12/2009, configurando a intempestividade do recurso.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para retificar o acórdão embargado, a fim de não conhecer do recurso especial do contribuinte.

(assinado digitalmente)

VALMAR FONSECA DE MENEZES

Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Valmar Fonseca de Menezes (Presidente em exercício), Gonçalo Bonet Allage (Vice-Presidente em exercício), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Pedro Anan Junior, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Elias Sampaio Freire.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), fls. 0684, contra Acórdão, fls. 0679, que deu provimento parcial ao recurso especial do contribuinte, sob a alegação de que o acórdão foi omissivo ao deixar de se pronunciar sobre a tempestividade do recurso especial do contribuinte.

Por fim, a recorrente solicita que os embargos sejam conhecidos e providos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

Trata-se de embargos de declaração proposto contra o acórdão citado, amparado na existência de omissão na decisão.

O Regimento Interno deste Órgão Colegiado prevê, em seu art. 65 e seguintes, o manejo de embargos declaratórios contra seus julgados que restarem omissos, obscuros ou contraditórios em algum de seus termos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma, sendo estes os requisitos indeclináveis para o acatamento dos declaratórios.

Analisando-se as alegações da embargante e contrastando-as com o Acórdão guerreado, há razão à peça, na medida em que se afigura nítida omissão, pois o acórdão não apreciou a questão da tempestividade do recurso especial do sujeito passivo.

Destarte, acolho os embargos, pois corretos e necessários.

DA ADMISSIBILIDADE:

Acolhidos os embargos, quanto à admissibilidade do recurso especial do sujeito passivo há ponto que devemos verificar.

O sujeito passivo foi cientificado de acórdão em 15 de dezembro de 2009, fls. 0625, terça feira.

A interposição de seu recurso especial ocorreu dia 31 de dezembro de 2009, fls. 0631, quinta feira.

Há regra quanto à contagem de prazos no Processo Administrativo Fiscal (PAF).

Decreto 70.235/1971:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Há, também, prazo determinado pela legislação para interposição de recurso especial.

Regimento Interno (CARF):

Art. 68. O recurso especial, do Procurador da Fazenda Nacional ou do contribuinte, deverá ser formalizado em petição dirigida ao presidente da câmara à qual esteja vinculada a turma que houver prolatado a decisão recorrida, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da ciência da decisão.

Pois bem, com o sujeito passivo tendo tomado ciência da decisão em 15 de dezembro de 2009 e com a utilização das determinações acima expostas, o prazo para interposição de recurso especial ia até o dia 30 de dezembro de 2009, sendo, portanto, intempestivo o recurso.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto em ACOLHER os embargos de declaração, a fim de retificar o acórdão proferido, para NÃO CONHECER do recurso, pela sua intempestividade, nos termos do voto.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira